

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 473/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 44/2020 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DAR QUITAÇÃO RECÍPROCA DE CRÉDITOS E DÉBITOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - FDE E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVERTER CRÉDITOS DE SUA TITULARIDADE.

PROTOCOLO Nº 3787/2020



PROJETO DE LEI

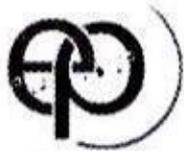
Nº 443/2020

Autoriza o Poder Executivo a dar quitação recíproca de créditos e débitos entre o Governo do Estado do Paraná e o Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE e autoriza o Poder Executivo a converter créditos de sua titularidade.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas necessárias para compensação de créditos e débitos entre o Governo do Estado do Paraná e o Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, por seu Conselho de Investimento e sua gestora, a Agência de Fomento do Paraná S.A. – FOMENTO PARANÁ.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo, após a compensação prevista no art. 1º desta Lei, a converter os créditos remanescentes de sua titularidade, junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, se existirem, em aporte para capitalização do Fundo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **4415.482.5509Quitacaoreciproca.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 03/08/2020 11:33.

Inserido ao protocolo **15.482.550-9** por: **Carolina Puglia Freo** em: 03/08/2020 10:07.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.sp.gov.br/protocolo>

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 03/08/2020

Presidente

MENSAGEM
Nº 44/2020

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 03 de agosto de 2020

LIDO NO EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO À D. L.

Em, 03 AGO 2020

1º Secretário

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa promover a quitação recíproca de créditos e débitos entre o Governo do Estado do Paraná e o Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, bem como autoriza o Poder Executivo a converter créditos de sua titularidade.



A presente proposta tem o objetivo de promover a quitação recíproca das obrigações assumidas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE junto ao Banestado. Tem-se que, na época, com a cessão dessas obrigações do Banestado ao Estado do Paraná, atualmente o FDE é devedor deste e tem como gestora a Agência de Fomento do Paraná S.A – FOMENTO PARANÁ, nos termos do art. 4º, Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997.

Na operação que deu origem ao passivo do FDE, inicialmente com o Banestado, o próprio Estado do Paraná se comprometeu a alocar recursos no FDE em razão à obrigação assumida. Posteriormente, o Banestado cedeu este direito ao Estado do Paraná, tornando-se, o FDE, devedor do Estado.

Considerando que, atualmente a situação financeira do Fundo não permite a liquidação da transação, propõe-se seja realizado um encontro de contas, com a baixa de débitos e créditos existentes entre Estado do Paraná e FDE, objeto da presente proposição.

Assim, a proposta regulariza as diversas contas, em idêntica situação, que vierem a ser identificadas na contabilidade de ambos os entes públicos, via compensação dos créditos e débitos entre as partes mencionadas, sem prejuízo econômico, por se tratar de

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.482.550-9

3787/20-DAP



valores assumidos pelo Fundo perante terceiros, e que no decorrer das negociações foram assumidas pelo Estado do Paraná, como fonte de recurso para que o Fundo pudesse fazer a liquidação das suas dívidas.



Por fim, cumpre ressaltar que, em se tratando de quitação recíproca, não há impacto financeiro a ser imposto ao Estado do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3787/2020 – DAP, em 3/8/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 473/2020 - Mensagem nº 44/2020.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 473/2020

Projeto de Lei nº. 473/2020

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 44/2020

APROVADO

18/05/2021

Autoriza o Poder Executivo a dar quitação recíproca de créditos e débitos entre o Governo do Estado do Paraná e o Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE e autoriza o Poder Executivo a converter créditos de sua titularidade.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DAR QUITAÇÃO RECÍPROCA DE CRÉDITOS E DÉBITOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - FDE E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVERTER CRÉDITOS DE SUA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 44/2020, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a dar quitação recíproca de créditos e débitos entre o Governo do Estado do Paraná e o Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE e autoriza o Poder Executivo a converter créditos de sua titularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo objetiva uma quitação recíproca de obrigações entre o Governo do Estado e o Fundo de Desenvolvimento Econômico, visto que o FDE possui obrigações assumidas perante o antigo Banestado, o qual passou seus ativos ao Estado do Paraná.

As obrigações que ensejam a presente proposição deram-se início na década de 90. O FDE assumiu obrigação junto ao BANESTADO, que cedeu tais operações ao Estado. A medida ora pretendida se deu a partir de sugestão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR – por meio do Processo N.º 347358/16.

Ao se efetuar a compensação de créditos e débitos entre o Estado do Paraná e o FDE, quando da aprovação do Projeto de Lei, o valor na consolidação será zero.

Importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, visto que não possui impacto financeiro, tratando-se apenas de mera quitação recíproca de obrigações.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 13/05/2021, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 13/05/2021, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0363374** e o código CRC **0458737A**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 473/2020, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de maio de 2020.

Curitiba, 19 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO LEI N° 473/2020

Projeto de Lei n°. 473/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem 44/2020

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 473/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DAR QUITAÇÃO RECÍPROCA DE CRÉDITOS E DÉBITOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – FDE E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVERTER CRÉDITOS DE SUA TITULARIDADE.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a dar quitação recíproca de créditos e débitos entre o Governo do Estado e o Fundo de Desenvolvimento Econômico e a converter créditos de sua titularidade.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva promover a quitação recíproca das obrigações assumidas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico- FDE junto ao Banestado. Tem-se que, com a cessão dessas obrigações do Banestado ao Estado do Paraná, atualmente o FDE é devedor deste e tem como gestora a Agência de Fomento do Paraná.

Considerando o cenário econômico atual, a situação financeira do Fundo não permite liquidação da transação, propõe-se seja realizado um encontro de contas, com a baixa de débitos e créditos existentes entre o Estado do Paraná e o FDE.

Diante de todo o exposto, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação o presente projeto trata de quitação recíproca, assim, não há impacto financeiro ao Estado do Paraná. Desse modo o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente



DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 16/06/2021, às 09:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 16/06/2021, às 09:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 16/06/2021, às 09:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0387954** e o código CRC **7D827544**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

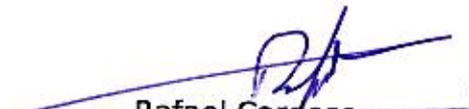
Informo que o Projeto de Lei nº 473/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 16 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 16 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo